



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ESTUDO SOBRE AS SANÇÕES
PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92**

**GUARABIRA/PB
2017**

GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ESTUDO SOBRE AS SANÇÕES
PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Dir. Administrativo.

Orientador: Prof^o, Mestre Jossano Mendes de Amorim

**GUARABIRA/PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C331i Carvalho Filho, Giomar Cirilo de
Improbidade administrativa: [manuscrito] : um estudo sobre as sanções previstas na lei nº 8.429/92 / Giomar Cirilo De Carvalho Filho. - 2017.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Jossano Mendes de Amorim, Departamento de
Direito".

1. Improbidade Administrativa. 2. Sanção. 3. Aplicabilidade da Lei. I. Título.

21. ed. CDD 342.05

GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO

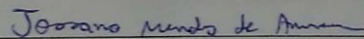
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ESTUDO SOBRE AS SANÇÕES
PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

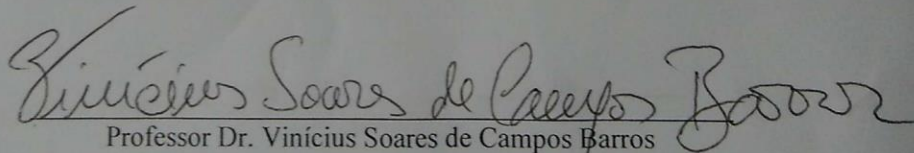
Área de concentração: Dir. Administrativo.

Aprovado em: 10/04/2017

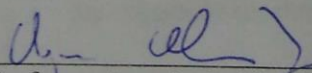
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Jossano Mendes de Amorim (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Dr. Vinícius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Agassiz de Almeida Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A meu filho Heitor Carvalho, por se
fazer presente em minha vida. Seu
nascimento me trouxe vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre manter-me firme nas batalhas. **A minha Esposa**, Suênia por toda dedicação e companheirismo, rogo a Deus sempre pela reconstituição da saúde, ao meu pai, pessoa que nutro orgulho em carregar o nome, a minha mãe, por todo amor dispensando a mim desde meu nascimento, sem o seu incentivo talvez não teria chegado, aos meus irmãos por toda dedicação e amor, a Petrucia, pela cumplicidade, ao meu primo irmão Garibaldi, **A meu orientador Jossano, A esta universidade**, seu corpo docente, direção e administração. E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para minha graduação.

MECANISMO NO COMBATE A CORRUPÇÃO POLÍTICA

GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO

RESUMO

O presente estudo correlaciona as diversas formas de transgressão legal ao instituto da Improbidade Administrativa, centrando esforços no exame das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Utilizou-se, como base, a abordagem dos atos que implicam na prática de improbidade administrativa, mediante o estudo comedido da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e a consequente inserção, majoritária na seara do Direito Administrativo. Deste modo, construiu-se uma narrativa de cunho histórico-sociológico com os pertinentes aspectos formais, sociais e empíricos que permeabilizaram o aparecimento da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), de modo a trazer um estudo sistemático passível de demonstração do fato, compreendendo os mecanismos da LIA para que se desvele assim cada hipótese de sanção ao tipo infringido correto, já que são inúmeras as possibilidades de não cominação por parte do autor do delito. Tal situação é, corriqueiramente, vislumbrada por conta da robusta carga comprobatória necessária a realização do efeito. Quanto à metodologia, acerca da classificação da presente pesquisa, quanto a sua natureza constitui-se como pesquisa básica, como forma de gerar conhecimentos novos para o avanço científico. Quanto à forma abordada, buscou-se intentar uma pesquisa qualitativa, pois busca analisar seus dados indutivamente. Quanto ao ponto de vista dos objetivos, entende-se por pesquisa explicativa, por buscar os fatores que explicam e determinam as sanções da lei de improbidade administrativa; e, quanto aos procedimentos técnicos, vê-se por uma pesquisa bibliográfica-experimental, elaborada a partir de material já publicado e com aplicação de variáveis ao objeto do estudo. Os resultados e conclusões obtidas podem ser sintetizados pelo estudo elaborado com o presente trabalho.

Palavras-Chave: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SANÇÃO, APLICABILIDADE DA LEI.

1. INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa voltou aos palcos dos debates nacionais de forma

bastante abrasada nos últimos anos. Evidentemente, o momento político que vive a nação, inequivocamente, favoreceu esse “boom” midiático, todavia entender o referido fenômeno jurídico ganha roupagens de dever cidadão a cada dia.

Ocasionada por uma conduta praticada por um agente público que, eventualmente, venha a incorrer em enriquecimento ilícito, caso tenha havido em inobservância com os preceitos constitucionais atinentes a Administração Pública ou, ainda, venha este a descumprir os preceitos Constitucionais ou causar prejuízo ao erário de modo a atentar contra os princípios da Administração Pública incorrerá no crime da Improbidade Administrativa. assim a graduação inculpada na Magna Carta encontra seu respaldo na Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Nesse aporte, foi realizado um estudo sobre a tipologia da Lei de Improbidade Administrativa atentando-se sobre o ato ilícito praticado pelo agente público passível de punição pela Lei 8.429/92 e os reflexos com a Lei nº 8.429 de 1992. Além de uma narrativa sobre as perspectivas sociológica, histórica e política de forte carga valorativa e busca pela plena efetivação ante a inércia e a ausência de eficácia da legislação anterior.

Nesta senda, intentou-se conjecturar um relato histórico do instituto da improbidade com amparo na Carta Política. Tendo sido discutido, os institutos que permeabilizaram as referências acerca dos atos de improbidade desde a Constituição de 1967 até a Constituição Cidadã de 1988. Com enfoque no conceito de improbidade administrativa, tal Legislação trouxe um caráter abrangente ao se comparar com as anteriores, sem olvidar, naturalmente, no que tange as penas do processo administrativo e do processo judicial.

Em tempo, discutiu-se sobre quais os efeitos práticos da violação do referido instituto jurídico. Nessa seara foram abordadas as sanções cabíveis sob as quais estarão incursos os agentes cometedores de tais infrações, nos moldes da legislação competente. Sendo, dessa forma, elencada em dimensões diferentes de acordo com a gravidade que transita desde a suspensão dos Direitos políticos a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Por derradeiro, buscou-se firmar entendimento estabelecido – o qual posteriormente restou incorporado pela Legislação Pátria - de toda a principiologia previamente expressa no artigo

37 da Constituição Federal – sem, contudo, ignorar os princípios implícitos. Com enfoque na Moralidade Administrativa, dado ao seu caráter basilar no ordenamento pátrio, a qual figura como ferramenta indispensável a uma vida minimamente equinâme e sustentável a sociedade brasileira ao estabelecer certos ditames sendo estes inevitavelmente imprescindíveis.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa é um fenômeno jurídico oriundo de uma conduta praticada por um agente público, ou particular, em conjunto com agente público, e que, entre outros desvios, poderá acarretar enriquecimento ilícito, causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal da República menciona a improbidade administrativa em quatro ocasiões, mais precisamente nos art. 14, § 9º; Art. 15, V; Art. 37, § 4º; Art. 85, V. Não se deve olvidar, ainda, o art. 97, §10, III, do ADCT. Deste modo, para fins do levantamento discutido, a previsão mais robusta resta consubstanciada no Art. 37, §4º da Carta Política, no momento em que determina a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, como consequências da prática de improbidade administrativa.

Posteriormente, no ano de 1992 foi editada a Lei 8.429, que veio atender o imperativo constitucional alhures exposto. A referida tipologia, constante nos atos administrativos, paulatinamente, consubstanciou um reflexo do texto constitucional que, a seu turno discorreu sobre os atos tidos como ímprobos - enriquecimento ilícito do agente público, prejuízo ao erário e os atos atentatórios aos princípios da administração pública.

A gradação inculpada na Carta Magna encontra respaldo na já referida Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Exposta a tipologia da Lei de Improbidade Administrativa, imprescindível saber que nem todo ato ilícito praticado pelo agente público é passível de punição pela Lei 8.429/92. O que qualifica o ato ilícito como ímprobo é a presença do elemento subjetivo.

“É sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso sistema jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de

improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa ou culposa”

Como o rol de condutas previsto nos artigos da LIA é meramente exemplificativo, a desonestidade, caracterizada no elemento subjetivo é o liame entre a ilegalidade e a improbidade, não havendo de se falar em ato ímprobo que não seja eivado de dolo ou culpa. O exame deve levar em conta vários aspectos dispostos na LIA, como a análise do elemento subjetivo e a gradação das condutas praticadas pelo agente cometedor do ilícito.

2.1 Evolução histórica do regramento sobre a improbidade administrativa no ordenamento pátrio

O conhecimento da evolução político-institucional brasileira no enfrentamento da problemática auxiliará na melhor compreensão do objeto do trabalho. Nesta senda, é imperioso que se faça um relato histórico acerca do instituto da improbidade para uma melhor compreensão do tema ora estudado. A nossa Carta Magna faz referência aos atos de improbidade desde a Constituição de 1967, mas somente a Constituição de 1988 trouxe o conceito de improbidade administrativa, no seu art. 37, §4º, que dispõe que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

Já numa perspectiva infraconstitucional, o Brasil, historicamente, editou Leis anteriores à Lei nº 8.429/92, com o objetivo de coibir tais práticas, podendo ser citadas as Leis de nº 3.164/57 e de nº 3.502/58.

A Lei nº 3.164/57, que ficou conhecida como “Pitombo-Godoí”, sujeitava a sequestro os bens de servidor público, adquiridos por influência ou abuso de cargo ou função pública, enquanto que a Lei nº 3.502/58 regulava o sequestro e o perdimento de bens de servidor público da administração direta e indireta, nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função. A grande inovação legislativa no caso desta última foi a presença de sanções quando comprovadas o enriquecimento ilícito.

Com a moderna Lei nº 8.429 de 1992 surgem novas perspectivas e sua inserção num contexto histórico-político de forte carga valorativa e esperança de efetivação ante a inércia e

a ausência de eficácia da legislação anterior.

2.2 Aspectos gerais da lei 8.429 de 1992

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, tendo a finalidade precípua de oferecer dificuldades aos atos praticados por agentes administrativos contra a administração pública. O objetivo desta Lei é a aplicação de punições, bem como o ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio e ao erário público.

A Lei de improbidade administrativa aborda a expressão agente administrativo por englobar todo ente que se relacione direta ou indiretamente com a administração pública.

A referida lei está fundamentada basicamente em três pilares: a) atos que impliquem em enriquecimentos ilícitos; b) atos que causam prejuízo ao erário e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Com a referida Lei também sobreveio a declaração de bens e valores, de suma importância para tornar mais eficaz a sua aplicabilidade advinda desta lei é a declaração de bens e valores, nela pode-se ver a evolução patrimonial do agente público, especialmente do servidor público, e saber se é proporcional ou não a remuneração auferida por ele. A declaração de bens e valores é obrigatória a todo agente público. A posse e o exercício ficam condicionados a declaração de bens e valores.

Como se percebe, esta Lei é mais abrangente se comparada com as anteriores, mais generalizada se comparada as suas antecessoras, por tratar das penas, do processo administrativo e do processo judicial “dos processos administrativos e judiciais”, das disposições penais e da prescrição.

2.3 Conceito, etimologia e didática

O termo “improbidade” tem origem do vocábulo latino “*improbitas*” (que quer dizer “de má qualidade”, “inapropriado”), e, juridicamente falando, liga-se ao sentido de desonestidade. Desse modo, a improbidade revela a qualidade do agente público que não exerce seu mister com retidão, ou seja, em consonância com os ditames legais. Logo, improbidade é a qualidade do indivíduo ímprobo; desonesto.

Dentre os doutrinadores do Direito Administrativo, no que tange à improbidade administrativa, há uma divergência no conceito de probidade e de moralidade, posto que parte da doutrina considera que a probidade administrativa funcionaria como uma espécie de subprincípio da moralidade (nesse caso funcionando este último como princípio basilar). Nesse sentido, o professor José dos Santos Carvalho Filho defende que o agente improbo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade. De modo diverso, posiciona-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que enfatiza:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, o princípio de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

(...)

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (DI PIETRO, 2008)

Deste embate entre as correntes elencadas, pode depreender-se que uma eventual violação dolosa ou culposa que venha gerar inobservância à normatividade seja configurada como ilícito. Desta forma, deverá o Administrador Público agir sempre lastreado pela boa-fé e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, no sentido de vir a dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

A improbidade administrativa, portanto, pode acontecer tanto pela falta de observância dos agentes públicos quanto pelo do dolo em descumprir algum dispositivo normativo. Isto é, em clara inobservância da moral, dos bons costumes e dos princípios que regem a boa-fé administrativa.

2.4 Breves apontamentos acerca dos princípios constitucionais da administração pública

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal¹ disciplina expressamente acerca da obrigatoriedade que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem de observar e submeter-se aos princípios expressos no referido artigo, definidos pela doutrina e pela própria Constituição como princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é certamente a instrução básica da conduta dos agentes da Administração. Deste princípio conclui-se que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Nesse entendimento, o princípio da legalidade significa exatamente essa subordinação em todo e qualquer ato praticado pelo agente público deve ser anteriormente expresso em lei, ou seja, só é legítima a atividade do administrador público se estiver concordando com o disposto na lei. Portanto, atos praticados pelo administrador público sem observar o referido princípio será um ato eivado de ilegalidade. Esse princípio ganhou conotações mais amplas na contemporaneidade, como juridicidade administrativa.

O princípio da impessoalidade atua na defesa da igualdade de tratamento que a Administração deve conceder aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Desta forma, o princípio da impessoalidade representa uma faceta do princípio da isonomia, isonomia esta, que só será alcançada se o administrador priorizar sempre o interesse público, o que é um dever, deixando de lado discriminações, benéficas ou detrimementosas.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes².

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

²Celso Antônio Bandeira de Almeida, *Curso de Direito Administrativo*, 3ª edição, página 10

Entretanto, não se deve confundir o tratamento dispensado pelo administrador a pessoas "especiais" seja pela sua condição hipossuficiente, seja pela sua condição física, ou por qualquer outro motivo que justifique o tratamento diferenciando, com a inobservância ao princípio em comento. Neste caso, o que de fato existe é a implementação da igualdade material, que é a busca de mecanismos minimizem os efeitos das desigualdades. Vale citar o pensamento emblemático do filósofo Aristóteles: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O Princípio da Publicidade, igualmente mencionado na Constituição, assevera que aos atos da Administração deve ser dispensada a mais ampla divulgação possível entre os administrados. Isso, pois, constitui fundamento do princípio, qual seja, o de propiciar a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Vale pontuar, por intermédio da transparência dos atos praticados pelo administradores indivíduos poderão avaliar a legalidade e a legitimidade ou não dos atos, ou seja, a publicidade é condição de eficácia para os atos administrativos, sem ela, não há como precisar o início de produção dos efeitos externos, posto que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência.

Nesse diapasão, é por observância do princípio da publicidade que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, modernamente, divulgados por outros mecanismos, como é o caso da Internet.

O princípio da eficiência foi inserido por último no rol dos princípios expressos do artigo 37 da Carta Magna, sendo acrescentado por meio da EC nº 19/1998. Com a inclusão, o Governo teve o objetivo de conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados estabelecer obrigações efetivas aos prestadores.

O objetivo deste princípio é a procura de produtividade e economicidade, reduzindo os desperdícios de dinheiro público, o que será alcançado com a execução dos serviços públicos com desembaraço, perfeição e rendimento funcional. O princípio da eficiência afirma ser necessária a observação de vários aspectos tais como: produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza, desburocratização e flexibilização.

Deste modo, esta pretenciosa – e breve- apresentação deste rol principiológico, expressamente elencado no caput do artigo 37 da Carta Magna, é justificada pela redação dada na lei de improbidade administrativa, que afirma atentar contra os princípios da

administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

2.4.1 A moralidade e a lei de improbidade administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429 – , como já explanado, foi publicada em 02 de junho de 1992, com o fim de “*dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”. Em verdade, tal legislação tem como finalidade primordial atender ao princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição de 1988, em seu art. 37. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **MORALIDADE**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para entender o significado de moralidade, entender o termo que dá origem à palavra: moral. O termo “moral” tem origem no latim, nas palavras “mos” ou “moris”, e significa costumes. Desde os tempos antigos, a vida em sociedade é peça fundamental para sobrevivência da raça humana. Entretanto, para que a ordem e a harmonia se estabeleçam dentro de uma sociedade, faz-se necessário a boa-fé e o bom trato entre seus indivíduos, sendo imprescindível a presença de regras básicas. Nesse diapasão, as palavras de Miguel Reale:

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como "realização de convivência ordenada".

Destarte, os costumes estão intrinsecamente presentes em uma sociedade. Independem da forma escrita, e consolidam-se com o tempo, através da repetição de atos que se fixam pelo costume social, armazenadas apenas na memória coletiva do grupo. Portanto, em um sentido mais simples, a noção de moralidade pode estar associada às noções de

justiça, ação e dever: a moralidade não se relaciona àquilo que cada um quer para si e sim às formas de agir com o outro.

Todavia, é certo que não há definição exata sobre o conceito de moralidade, mas sabe-se que tal princípio relaciona-se à ideia de probidade administrativa, que, em síntese, pode-se ser definida como sendo sinônimo de honestidade, boa administração e correção de conduta do administrador.

Assim, apesar do constituinte não ter definido a moralidade, regulou na verdade, as suas sanções, em seu art. 37, §4º, os quais representam a violação ao princípio da moralidade e da probidade e de inúmeras outras regras constitucionais. Senão, vejamos:

Art. 37. (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Veja-se que, no dispositivo citado, não há menção ao que seria um ato de improbidade administrativa, mas tão somente às sanções aplicadas ao agente ímprobo, as quais, segundo José dos Santos Carvalho Filho “trata-se, sem dúvida, de sanções severas e necessárias a tutela jurídica alvejada (embora, lamentavelmente, nem sempre aplicadas)” (CARVALHO FILHO, 2012, p.1060).

Há, ainda, no texto constitucional, outros dispositivos que fazem alusão a atos de improbidade administrativa, como art. 14, §9º, art. 15, V e art. 85, V, confira-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a probidade na administração

Muitos são os conceitos criados para ato de improbidade, merecendo citação o do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. (CARVALHO FILHO, 2012, p.1059).

Devendo-se ater, efetivamente, às espécies de atos ímprobos trazidos pela Lei 8429/92, os quais serão de suma importância para o fim a que se destina este trabalho. Ressalte-se, por fim, nesse primeiro momento que, logo que a lei surgiu, muito se discutiu sobre a natureza do ilícito de improbidade.

Contudo, não se trata de ilícito penal, pois a própria Constituição Federal prevê que as sanções de improbidade são impostas “*sem prejuízo da ação penal cabível*”, nos moldes do seu art 37, § 4º, senão vejamos:

Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No mesmo entendimento, também disciplina a própria lei de improbidade administrativa, no do seu art. 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Além das disposições legais, atualmente, a questão acerca da natureza jurídica das penas está pacificada, entendendo a jurisprudência majoritária que o ilícito tem natureza civil, embora algumas sanções atinjam a seara política, conforme ficou decidido pelo STF na ADI 2.797.

3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

São espécies de improbidade administrativa as ações ou omissões que geram enriquecimento ilícito, em detrimento da função pública, as ações ou omissões dolosas ou culposas que causam dano ao erário, os atos que ocasionem a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, e ações ou omissões que atentam contra os princípios da Administração Pública. Tais condutas encontram-se previstas nos artigos 9º, 10º, 10º-A e 11 da Lei de Improbidade.

Uma vez delimitadas pela lei supracitada as condições características da improbidade administrativa, cumpre agora trazer à baila suas especificidades, segundo o artigo 9º da lei:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Entende-se por enriquecimento ilícito qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da Lei. Portanto, qualquer aferição de renda a título de comissão, gratificação ou que venha a representar um presente para o agente político, resta caracterizado desde já o ato. Além das hipóteses previstas nos demais incisos, como, por exemplo, adquirir bem de valor desproporcional ao valor auferido em seu mandato.

É importante ressaltar que não é necessário o dano ao erário para sua configuração, haja vista que pode um servidor auferir algum tipo de vantagem indevida sem que isso lesione os cofres públicos. José dos Santos Carvalho Filho cita como exemplo em sua obra a situação de um servidor que recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem. (CARVALHO FILHO, 2012).

Afirmam, ainda, a majoritária doutrina e a jurisprudência que para a tipificação desta modalidade de improbidade exige-se, necessariamente, o dolo como elemento subjetivo, haja vista não existir enriquecimento ilícito culposo. Nesse sentido, veja-se ementa de julgamento pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RESSARCIMENTO DE GASTOS POR PARLAMENTAR. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA GERADORA DO ENRIQUECIMENTO OU CONTRA AS NORMAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS APLICADAS EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA C DO DISSÍDIO CONSTITUCIONAL. 1. Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente do uso de documentos falsos por parlamentar, por trinta e quatro vezes, com o fim de ressarcimento de gastos. 2. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto às provas materiais produzidas nos autos, no sentido de que o relatório de prestação de contas não foi produzido pelo próprio recorrente, mas, sim, pelo Setor de Contabilidade, pois o tribunal de origem consignou expressamente que "não há interesse prático em apurar a autoria das falsificações", pois, "as notas falsas foram com sucesso utilizadas pelo apelante em benefício próprio". 3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo. 4. O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 9º da Lei 8.429/1992. Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. 5. Ainda que o dano ao erário possa não ser de grande monta, o acórdão recorrido não consigna tal informação, as penas foram fixadas com proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista a contumácia da conduta, utilizando-se o réu dezenas de vezes do mesmo expediente, uso de documentos falsos. 6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.747 - SP (2011/0082045-7); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; AGRAVANTE: MÁRIO SÉRGIO CAZERI; ADVOGADO: JOAO BATISTA L. S. SCRIGNOLLI E OUTRO(S); AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido ensina Carvalho Filho, frisando não ser possível que o agente perceba algum tipo de vantagem indevida, culposamente.

O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo o dispositivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente, não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. Por outro lado, o tipo não admite tentativa, como na esfera penal, seja quando meramente formal a conduta (ex.: aceitar emprego), seja quando material (recebimento da vantagem). (CARVALHO FILHO, 2012, p.1070)

Por fim, quanto à improbidade por enriquecimento ilícito, as sanções estão previstas no art. 12, I da LIA, que se passa a transcrever:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Adiante, passamos ao artigo 10º, no qual prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Importante salientar que, para a configuração desta modalidade de improbidade, segundo entendimento da 2ª Turma do STJ, no Resp 1.233.502, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa grave (elemento subjetivo). Nesse sentido é o Informativo 528 do STJ, 1ª Turma, veja-se:

Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos.” (REsp 1.173.677-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/8/2013)

E, relembra o doutrinador Carvalho Filho que deve considerar-se que o termo “erário” constante no tipo não se deve referir, exclusivamente, ao montante de recursos financeiros de uma pessoa pública, mas às pessoas jurídicas aludidas referenciadas no art. 1º da lei, quais sejam administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. (CARVALHO FILHO, 2012).

Seguem as sanções previstas no art. 12, II, da LIA:

Art. 12. (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Ademais, convém destacar o art. 10-A, recentemente incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, *in verbis*:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Bem como, dispõe-se abaixo as punições para o respectivo ato:

Art. 12. (...)

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

À frente, e por fim, está o artigo 11º da lei, que diz:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Diante do artigo 11 da lei, resta evidenciado o extenso rol abrangido pela improbidade administrativa. Aqui, atos de omissão ou interpretação errônea ensejam a aplicação da medida, além de restar limitado o poder de atuação emergencial do gestor público em face de acontecimentos de relevante clamor social.

4. AS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO.

Em linhas gerais, a sanção reveste-se como a pena aplicada de forma a reprimir ou reparar em razão de uma conduta considerada repreensível pelo ordenamento jurídico que tutela determinado bem jurídico. Nessa esteira, a sanção atribuída ao sujeito que atentou contra bem jurídico tutelado pela lei deve guardar correspondência com a lesividade da conduta.

Dessa forma, partindo para a Lei de Improbidade Administrativa, que não define sanções de natureza criminal, conforme o caput do art. 12, esta instituiu três espécies de sanções graduadas, isto é, que guardam correspondência com a conduta reproduzida pelo indivíduo que atentar contra os bens jurídicos protegidos pelo referido dispositivo legal, e três sanções aplicáveis sem graduação, todas definidas no seu art. 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta

circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Como atos de improbidade administrativa, a LIA disciplina os arts 9º, 10º e 11º, precedentes de condutas dolosas ou culposas, sejam elas omissivas ou comissivas, que importam em enriquecimento ilícito, que geram prejuízo ao erário público ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Conforme definido no caput do art. 12 da LIA, as penas para o ato de improbidade administrativa não possuem natureza criminal, mas sim possuem natureza política (suspensão dos direitos políticos), natureza político-administrativa (perda da função pública), natureza administrativa (proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) e natureza civil (multa civil, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio) (PAZZAGLINI FILHO, 2005).

Quanto às sanções graduadas, convém pontuar que a intensidade na seara de sua aplicabilidade e diferenciada das três sanções sem graduação (perda da função pública, ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio), posto que são singularizadas em correlação aos atos de improbidade administrativa definidos no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, as sanções graduadas são mais árduas nas hipóteses de enriquecimento

ilícito (art. 9º da LIA), medianas nos casos de improbidade que suscitem lesões ao erário (art. 10 da LIA) e menos acentuadas quando ofendem os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Ainda, na sua aplicação, o magistrado aferirá a extensão do dano causado (dano material e dano moral sofrido pela comunidade) e o proveito econômico obtido pelo infrator.

De outra banda, quanto às três sanções sem graduação, perda da função pública, o ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Nessas hipóteses, como bem sua definição atribui, a sanção é aplicada e não é implementada qualquer gradação, posto que a natureza destas não possibilita modulações.

a. Suspensão dos Direitos Políticos

Os direitos políticos consistem no conjunto de disposições previstas na Constituição Federal, como também no ordenamento jurídico infraconstitucional, que regulam e possibilitam o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, que atribui às pessoas os atributos da cidadania.

A sanção de suspensão dos direitos políticos definida no art. 12 da LIA possui natureza política e possibilita gradação, consistindo em uma reprimenda autônoma e imposta no juízo cível estadual ou federal na sentença que julgar procedente a ação civil de improbidade administrativa.

Vale dizer, a imposição decorre do juízo cível e é executada pela Justiça eleitoral, cabendo a esta a realização do ato administrativo de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público que teve seus direitos políticos suspensos, logicamente, após a ciência do trânsito em julgado da decisão.

b. Perda da Função Pública

A perda da função pública constitui-se na interrupção compulsória do vínculo jurídico do agente público com o órgão ou entidade pública decorrente de sentença condenatória em ação civil por improbidade administrativa que a decretou.

Tal qual a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública é atribuída no juízo cível, estadual ou federal, o qual proferiu a decisão que julgou procedente a ação civil de improbidade administrativa e condenou o polo passivo, passando a vigorar com seu trânsito em julgado, sendo referida imposição aplicável não somente sobre a função pública

exercida pelo condenado à época em que praticou o ato de improbidade, como também em relação à função pública que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

c. Proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário

A sanção de proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário é de natureza graduada e administrativa, de caráter temporário, que devem constar de forma expressa e motivada na sentença que julgar procedente a ação civil por improbidade administrativa.

Convém informar, a extensão da sentença que impõe esta sanção extrapola o âmbito do ente público que foi prejudicado, uma vez que se estende a todos os entes da Federação, seus Poderes e seus organismos da administração direta e indireta.

d. Multa civil

A multa civil constitui-se na sanção civil pecuniária, graduada de acordo com a espécie do ato de improbidade administrativa, objeto da persecução civil, e determinada na sentença que julga procedente a ação civil respectiva, motivadamente entre os limites mínimo e máximo definidos nos incisos do art. 12 da LIA, que possui a finalidade de penalizar o infrator e não indenizar o ente público lesado.

e. Ressarcimento integral do dano

De modo diverso à multa, o ressarcimento integral do dano possui o desígnio de indenizar o ente público que foi prejudicado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, a reparação do dano é compulsória nas ocasiões que o ato de improbidade corresponder a conduta lesiva ao erário e condicionada à ocorrência de prejuízo patrimonial e enriquecimento ilícito.

f. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio

A perda dos bens recai sobre bens ou valores que foram adquiridos de forma indevida que não integravam o patrimônio do sujeito que figura no polo passivo da ação civil improbidade administrativa que julga procedente a referida sanção. Por lógica, a perda dos bens não se constitui verdadeiramente como uma sanção, mas sim natureza de restituição pelo que auferiu indevidamente e condenando o enriquecimento ilícito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trilhou percorreu uma análise da Lei de Improbidade Administrativa, através de uma abordagem histórica de institutos anteriores ao referido compêndio normativo que, a seu turno, também traziam uma preocupação em barrar e punir os administradores públicos que eventualmente se insurgissem contra princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a exemplo da indisponibilidade do interesse público confundindo assim o público e com o privado.

Nesse sentido, houve consenso parte do legislativo, a confecção de dos instrumentos legais que se debruçaram sobre tais práticas de corrupção na administração. Estes institutos foram as Leis 3.164/67 e a Lei 3.502/58.

Assim, em breve resumo, estas Leis asseguravam penas como o sequestro do bens que fossem adquiridos através de atos de improbidade no exercício do cargo político. Sem dúvidas, não se pode olvidar, tais institutos primários serviram de parâmetro para futura LIA (8.249/92).

Todavia a referida legislação, embora seja vista com bons olhos no sentido de ser um avanço no combate a práticas de corrupção na esfera pública administrativa, torna-se infrutífera ao tombar sob um obstáculo na aplicação do artigo 9º do instituto em comento. Pois, há a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, qual seja: o dolo.

Esta imposição legal se revela um verdadeiro e pontual entrave à eficácia da aplicação das sanções, sendo assim o entendimento do STJ. O que, com a devida vênia, trilha o caminho da impunidade.

Desse modo, seria necessário para a comprovação do elemento volitivo do autor senão a sua verbalização confessa, pois, de outro modo, pelo entendimento perquirido pelo STJ faz-se necessário sob pena de não comprovação do dolo a autoacusação.

Ao se analisar o que está descrito no artigo 9º da referida Lei, ou melhor, tal exigência

figura como a tangente perfeita para a legitimação da impunidade por enriquecimento ilícito, conforme já foi observado, reiteradamente, no artigo 9º da vergastada lei.

A LIA representa um incontestável avanço do ponto de vista legal no sentido em que a Lei objetiva punir o mau gestor. Porém é um inequívoco retrocesso a exigência de comprovação do dolo, sendo portanto, tal exigência uma eficaz ferramenta ao mau gestor que, eventualmente, queira agir com má-fé.

Ao se analisar, detidamente, o caso específico do artigo 9º, da Lei em comento, a responsabilidade deveria ser, imperiosamente, pensada objetivamente. Aliás, custa acreditar que algum dispositivo da referida lei seja praticado sem o elemento volitivo.

Desta feita, a referida exigência, acerca da condição subjetiva para comparação dos atos de improbidade que resultarem em enriquecimento ilícito para o autor, torna-se um verdadeiro obstáculo à eficácia da lei de improbidade administrativa, perfazendo-se um autêntico permissivo para a conduta ilícita e que majoram a impunidade e a corrupção no âmbito administrativo.

ADMINISTRATIVE IMPROBITY: SANCTIONS OF LAW 8.429 / 92 AS A MECHANISM IN COMBATING POLITICAL CORRUPTION

ABSTRACT

The present study deals with the Fraud in Bidding Process and Administrative Improbability, based on the approach of possible acts of administrative impropriety consisting in fraudulent bidding process, through a systematic study of Law No. 8,429 of June 2, 1992 and, consequently, Mainly in the field of Administrative Law. In this way, it is questioned the subsumption of the fraud in the bidding process under the perspective of the Law of Administrative Improbability (LIA), in order to create a systematic study capable of demonstrating the fact, I understand the mechanisms of the LIA to frame each hypothesis of fraud In bidding on the correct article, since there are numerous possibilities for subsumption

Keywords: FRAUD, BIDDING PROCESS, ADMINISTRATIVE MISCONDUCT.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.
- CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emílio. **Ética**. Ediciones Akal. Espanha, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. **Direito Administrativo: regime jurídico administrativo**. São Paulo: Atlas, 2000.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. 9ª tir. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- _____. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 22ª tir. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- OLIVEIRA, José Roberto. **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.